

# **PJS DISTRIBUIDORA**

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA  
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1  
AVENIDA PADRE CICERO, Nº.3051  
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015  
CRATO-CE  
TELEFONES: (88) 3521-5041  
EMAIL: [pjsvendas@hotmail.com](mailto:pjsvendas@hotmail.com)  
"DEUS É FIEL"



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE - ESTADO DO CEARÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGÕES**

### **IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 2018.3010-  
001SECSA**

### **JOSE NERGINO SOBREIRA EPP (PJS DISTRIBUIDORA),**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.478.895/0001-94, com endereço comercial na Avenida Padre Cícero, nº 3051, bairro Muriti, cidade de Crato, Estado do Ceará, vem mui respeitosamente, perante este órgão, por meio de seu representante abaixo-assinado, TEMPESTIVAMENTE:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,**

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

# PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA  
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1  
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051  
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015  
CRATO-CE  
TELEFONES: (88) 3521-5041  
EMAIL: [pjsvendas@hotmail.com](mailto:pjsvendas@hotmail.com)  
"DEUS É FIEL"



## 1. DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma, que o Objeto da presente licitação trata-se de:

“A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO A ESCOLHA DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL ODONTOLÓGICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.”

Trata-se por tanto de aquisição de material odontológico e medicamentos.

Pode-se observar o excesso pedido quanto o item 6.6.3 na página 8 do presente edital quanto a Documentação específica de outras comprovações de boas práticas de armazenamento e distribuição.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4º da lei nº 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

# PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA  
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1  
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051  
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015  
CRATO-CE  
TELEFONES: (88) 3521-5041  
EMAIL: [pjsvendas@hotmail.com](mailto:pjsvendas@hotmail.com)  
"DEUS É FIEL"



Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.

O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas, sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO.

Não se pode admitir – e aqui observando a prevalência do princípio do Interesse Público – que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório; que se anule procedimento ou fase de julgamento; INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou Licitantes.

Diante da posição pacífica do Supremo tribunal Federal, que já decidiu que: “EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Ilustríssimos componentes desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A colocação de termos excessivos no edital, nem pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,

# PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA  
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1  
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051  
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015  
CRATO-CE  
TELEFONES: (88) 3521-5041  
EMAIL: [pjsvendas@hotmail.com](mailto:pjsvendas@hotmail.com)  
"DEUS É FIEL"



restringindo, assim, o número de concorrentes e PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA.

Portanto, pede-se a retirada do item 6.6.3 na página 8 do presente edital, para, assim não ferir o próprio interesse público.

Evidenciando claro excesso de formalismo que vai justamente contra ao melhor interesse público, fato atestado pelas jurisprudências elencadas.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LEI Nº 10.520/2002. MENOR PREÇO. HABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.

- O procedimento licitatório na modalidade de pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, não sendo a tônica do pregão o excesso de formalismo. - Não há justificativa plausível para a inabilitação do impetrante, que apresentou menor preço, no tocante ao requisito de capacidade técnica, quando fora juntada uma certidão do órgão impetrado atestando esta capacidade. Remessa obrigatória improvida.

(TRF-5 - REOMS 89679 PE 0006337-19.2004.4.05.8300 Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 04/12/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 13/02/2009 - Página: 194 - Nº: 31 - Ano: 2009)

# PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA

CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1

AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051

BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015

CRATO-CE

TELEFONES: (88) 3521-5041

EMAIL: [pjsvendas@hotmail.com](mailto:pjsvendas@hotmail.com)

"DEUS É FIEL"



283AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I

– A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(TJ-ES – AI: 09036678720118080000, Relator: Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 16/01/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2012)

Portanto, o excesso de formalismo e exigências descabidas, prejudicam no caso a própria administração pública, visto que diminuem a concorrência.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

# PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA

CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1

AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051

BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015

CRATO-CE

TELEFONES: (88) 3521-5041

EMAIL: [pjsvendas@hotmail.com](mailto:pjsvendas@hotmail.com)

"DEUS É FIEL"



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifamos)

O art. 41, da Lei nº 8666/93, preleciona que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Ora, à medida que o indigitado Edital encontra-se ilegal percebemos que o mesmo consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

# PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA  
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1  
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051  
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015  
CRATO-CE  
TELEFONES: (88) 3521-5041  
EMAIL: [pjsvendas@hotmail.com](mailto:pjsvendas@hotmail.com)  
"DEUS É FIEL"



Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DO PEDIDO

**EX POSITIS**, verifica-se que o referido edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, resguardados no 3º, caput, da Lei de Licitações e no artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, pelo que patente a necessidade de que seja declarado nulo, evitando-se prejuízos tanto à própria Administração quanto os licitantes.

Pelo exposto torna-se claro que o Edital não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental.

Requer seja declarado nulo o Edital de Licitação referido, ou;

Requer, outrossim, a retirada do item 6.6.3 na página 8 do presente edital quanto a Documentação específica de outras comprovações a que se refere o item.

# PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA  
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1  
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051  
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015  
CRATO-CE  
TELEFONES: (88) 3521-5041  
EMAIL: [pjsvendas@hotmail.com](mailto:pjsvendas@hotmail.com)  
"DEUS É FIEL"



Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, prova documental, prova pericial, tudo desde já requerido.

N. Termos,  
P. E. Deferimento.

Crato – CE, 18 de novembro de 2018.

Júlio César de Oliveira Brito.

Júlio César de Oliveira Brito

RG Nº 92002141525 / CPF Nº 426.180.103-53